

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

Pregão Eletrônico

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTO AMARO**
CNPJ.: 14.222.566/0001-72
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N
SANTO AMARO - BAHIA

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2022.**

Objeto: Contratação de empresa especializada para locação de veículos destinados ao transporte dos alunos universitários e viagens eventuais, para atender as demandas do Município de Santo Amaro.

Impugnante: TSM Soluções Empresariais LTDA - CNPJ nº 07.383.941/0001-09

ANÁLISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Trata o presente expediente de análise e julgamento de IMPUGNAÇÃO, apresentada pela empresa acima identificada, aqui denominada impugnante, a qual contesta, em síntese, as seguintes exigências e regras constantes no instrumento convocatório, a seguir listadas:

- a) Questiona a exigência de comprovação de aparelhamento mínimo de 50% (cinquenta por cento) de veículos em nome da licitante, em características compatíveis com o edital, consoante previu o item 7.5.1, alínea "c".
- b) Impugna, ainda, a exigência de registro do atestado de capacidade técnica do licitante perante o Conselho Regional de Administração – CRA, consoante previu o item 7.5, alíneas "b" e "d".

É o breve relatório.

I - DO JULGAMENTO

- 1.1 *Quanto a exigência de comprovação de aparelhamento mínimo de 50% (cinquenta por cento) de veículos em nome da licitante, em características compatíveis com o edital, consoante previsão contida no item 7.5.1, alínea "c".***

O desiderato almejado pela Administração Pública na realização deste certame não se encerra apenas na busca da proposta mais vantajosa, **mas,**

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTO AMARO**
CNPJ.: 14.222.566/0001-72
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N
SANTO AMARO - BAHIA



também, no cumprimento das regras e condições previstas na Lei de Licitações e Contratos, sem perder de vista o asseguramento da igualdade de condições aos interessados, possibilitando a participação do maior número de concorrentes.

Nesse sentido, o art. 30, inciso II, da Lei Geral de Licitações e Contratos, que aqui se faz questão de transcrever, dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; **(grifos nossos)** .

Ora, o objeto da licitação relaciona-se com a locação mensal de veículos, com motoristas, sendo comum que empresas do ramo, por óbvio, possuam veículos no seu acervo patrimonial. Muito porque, o produto/serviço ofertado no mercado por uma locadora de veículos e transportadora de passageiros é, minimamente, de se exigir que a mesma possua veículos em sua propriedade.

Ademais, o edital não exigiu o quantitativo total do objeto licitado e tão-somente a comprovação de propriedade de ao menos 50% (cinquenta por cento) de veículos de titularidade da empresa, o que representa um quantitativo razoável e proporcional ao objeto deste certame.

Inclusive, acerca do ano de fabricação do acervo patrimonial de veículos da própria contratada, visando ampliar até mesmo a própria competitividade do certame, se fossemos exigir ao pé da letra que o

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTO AMARO**
CNPJ.: 14.222.566/0001-72
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N
SANTO AMARO - BAHIA



aparelhamento apresentado pela licitante seguisse a risca, **por analogia**, os termos da Resolução nº 01/2021, editada pelo FNDE, a exigência deveria ser de veículos com fabricação em 2012:

Art. 21. O tempo de vida útil recomendado para os veículos escolares será de acordo com sua característica, conforme segue:

I – para ônibus escolares que trata o inciso I do art. 2º, é de dez anos, levando em consideração os seguintes fatores:

a) a depreciação do veículo em razão de desgaste pelo uso, ação da natureza (intempéries) ou obsolescência, e a manutenção da segurança dos estudantes e os objetivos do Programa;

b) as características construtivas e operacionais dos tipos de veículos escolares padronizados, classificados como veículos pesados, conforme inciso II, § 1º, art. 8º da Resolução Contran nº 798, de 2 de setembro de 2020, e suas sucedâneas; e

c) recomendação do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 644, de 9 de julho de 1993, do Ministério dos Transportes, realizado no âmbito da Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes – GEIPOT, constante da Cartilha “Cálculo de Tarifas de Ônibus Urbanos – Instruções Práticas Atualizadas”.

Sem ressalvas de dúvidas, a exigência de comprovação de aptidão e indicação de equipamentos (veículos) mínimos para se garantir o desiderato proposto neste certame, não frustra o caráter competitivo do mesmo. Ao revés, garante a segurança e cautela exigidas para o cumprimento e eficiência do serviço almejado pela Prefeitura Municipal de Santo Amaro.

1.2 Quanto de registro e inscrição da licitante, do responsável técnico e do seu atestado de capacidade técnica perante o Conselho Regional de Administração - CRA

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTO AMARO**
CNPJ.: 14.222.566/0001-72
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N
SANTO AMARO - BAHIA



Os Tribunais Pátrios e Corte de Contas têm se deparado com questionamentos sobre a necessidade de exigir o registro junto ao Conselho Regional de Administração competente nas licitações para a contratação de serviços terceirizados.

Os referidos questionamentos têm origem no artigo 3º da Resolução Normativa do Conselho Federal de Administração, de 30 de setembro de 2010, *in verbis*:

Art. 3º – Serão obrigatoriamente registradas nos CRAs as Pessoas Jurídicas (PJ) de direito público e privado que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador.

A prestação de serviço à Administração Pública através do fornecimento de mão de obra, no caso, locação de ônibus com motorista, constitui atividade sujeita ao registro no CRA, pois representa exercício de atividades de administração, área privativa do Administrador, em consonância com o art. 2º da Lei 4.769/65.

Registre-se, por oportuno, que o inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, autoriza o órgão ou entidade licitante a exigir, para fins de qualificação técnica dos interessados, “registro ou inscrição na entidade profissional competente”.

Segundo as normas contidas nos artigos 5º, XIII, e 170, parágrafo único, ambos da Constituição Federal de 1988, o exercício de profissões e de atividades econômicas, via de regra, é livre.

Todavia, há profissões e atividades econômicas cujo exercício está regulamentado por lei, como ocorre nos casos da advocacia (Lei nº 8.906/94), da administração de empresas (Lei nº 4.769/65) e da engenharia e da arquitetura (Lei nº 5.194/66), dentre outras. Nesses casos, o exercício não é

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTO AMARO**
CNPJ.: 14.222.566/0001-72
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N
SANTO AMARO - BAHIA



totalmente livre, devendo se amoldar às normas previstas na legislação de regência.

Quem fiscaliza o cumprimento da regulamentação contida nas referidas normas de regência pelos profissionais e empresas são os chamados conselhos fiscalizadores das profissões, que são entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público, criadas sob a forma de autarquias. A título exemplificativo, citamos os Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, os Conselhos Regionais de Administração – CRA's e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA's, dentre tantos outros.

As referidas entidades, no exercício do poder de polícia, além de dar concretude às disposições legais, através da edição de atos normativos, promovem a inscrição dos profissionais e o registro de empresas do ramo em seus quadros, desde que cumpram as exigências legais e regulamentares para tanto.

Para as empresas e profissionais cuja atividade se encontrar destituída de normatização em lei própria, não havendo, portanto, entidade fiscalizadora, não é legítimo incluir a exigência de registro ou inscrição nos editais de licitação.

Com base nas alegações acima, é possível concluir que o Conselho Federal de Administração – CFA se considera entidade profissional competente para exercer a fiscalização das empresas que explorem, sob qualquer forma, a atividade de administração, o que conduz ao entendimento de que a inscrição dessas empresas neste Conselho se faz obrigatória.

A obrigação cadastral da organização de eventos no CRA da localidade em que atua a empresa, além de previsão legal, não constitui caráter restritivo à competição, mas confere maior segurança ao processo licitatório, garantindo a qualidade dos serviços prestados pelas prestadoras de serviços e evitando riscos de contratações com entidades desqualificadas tecnicamente ou inidôneas.

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTO AMARO**
CNPJ.: 14.222.566/0001-72
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N
SANTO AMARO - BAHIA



Sendo assim, concluímos que a exigência constante no Edital de que a empresa apresente a comprovação de registro do seu atestado e da própria licitante na entidade competente (CRA) da região em que estiver vinculada é legal e adequada para o certame.

Com o propósito de buscar uma posição adequada à legislação que objetiva a segurança na contratação de serviços faz-se imprescindível o cumprimento da exigência do registro cadastral das empresas e do seu Administrador Responsável Técnico no Conselho Regional de Administração, nos termos dos arts. 14 e 15 da Lei Federal 4.769/1965, bem como no art. 5º da CF, bem como o registro dos Atestados de Capacidade Técnica junto ao CRA/BA.

III - DA DECISÃO

Ante ao exposto DECIDO, à luz do objeto licitado, e em conformidade com as condições editalícias e ordenamento jurídico vigente, conhecer da presente impugnação e, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, mantendo-se inalteradas as questões impugnadas, bem como a sessão de abertura do certame.

Intime-se a Impugnante da presente decisão, mediante publicação do teor da mesma no Diário Oficial do Município. Publique-se.

Santo Amaro (BA), 13 de abril de 2022.

Leonardo de Oliveira Silva
Pregoeiro